FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO	**Da Presidência:** Homologo 07/07/04
Parecer: 433/CPG - Por pedido vistas	
Processos: • 23118.000116/2004-69 (NCT) • 23118.000404/2004-13 (PROPEX)	**Ene Glória da Silveira** **Presidente**
Assunto: Alteração da Resolução 065/CONSEA	
Interessado: Núcleo de Tecnologia e PROPEX	
Relator (a) : Cons° Osmar Siena	

I – Relatório:

Do Pedido de Vistas:

O pedido foi motivado pelo desconhecimento deste conselheiro dos detalhes tanto das propostas de alteração da Resolução 065/CONSEA quanto do Parecer do Relator.

II- Da análise:

Analisar a matéria após manifestação do Conselheiro Celso Ferrarezi Júnior e da Conselheira Walterlina Brasil é tarefa inglória; a abrangência e qualidade das análises, ao tempo em que incentivam o levantamento de muitas outras questões, não permitem divagações. Creio que os pareceres existentes são suficientes para debate da matéria, até porque representam distintas, talvez opostas; o Conselheiro Celso acata a justificativa de que a norma em vigor necessita de ajustes e opina no sentido de seu aprimoramento; a Conselheira Walterlina, por sua vez, analisa a matéria da perspectiva estrutural e de competência das unidades para propor e decidir – particularmente no que se refere a uma política institucional para Pós-Graduação e Pesquisa, embora em certo momento discute mérito ao reclamar da ausência de ima política de qualidade.

Não vou, portanto, repetir aspectos já destacados de forma competente pelos eminentes conselheiros. Destaco apenas questões que considero mais relevante.

1. Não posso concordar com a justificativa que a norma em vigor é restritiva; julgo-a"frouxa" demais; dificulta o controle e a avaliação dos resultados; incentivou a banalização da especialização;

2. Concordo, entretanto, que a exigênciade que o departamento proponente tenha grupo de pesquisa constituído é algo forada realidade das IFES; grupos de pesquisa não são formados por departamentos;são conseqüências de interesses acadêmicos comuns; grupo de pesquisa não se confunde com Centro de Pesquisa. Este último faz parte da estrutura formal, como projeto

especial vinculado aos Núcleos e Campi. Melhor seria exigir que odocente faça parte de um grupo de pesquisa para atuar naPós-Graduação;

3. Limitar a aprovação no âmbito doNúcleo ou Campi parece contrariar o Regimento geral da UNIR. Qualquer CursoNovo, de graduação ou de pós-graduação, stricto ou lato sensu, só pode funcionarapós aprovação, com ato formal, do conselho superior competente, que no meuentendimento é Plenário do CONSEA; pelo mesmo princípio, os diplomas ecertificados devem ser assinados pelo representante legal daInstituição;

4. Não posso concordar com argumentossobre reedição de curso; isto não existe. O que pode existir é um Curso comentrada periódica, ou com uma, duas, três, etc, entradas. Estas devem fazerparte do projeto e ser aprovado;

5. Avalio como avanço a proposta deapresentação de relatório de atividades, conforme Art. 17 da proposta doNCT;

6. Manifesto o entendimento de que sendoa matéria regulamento geral da Pós-Graduação a decisão final compete ao Plenáriodo CONSEA.

III – Parecer:

Adoto as posições expressas nos itens de 01 a 06 da análise comoparecer.

Porto Velho, 14 de maio de 2004.

Osmar Siena
Conselheiro-Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 15ª sessão do dia 15.06.2004, a câmara **rejeitou** o Parecer 433/CPG do Relator Osmar Siena e **aprovou** o Parecer 411/CPG do Relator Celso Ferrarezi Júnior com emenda aditiva: nomear uma comissão especial composta por membros do CONSAD e CONSEA, sob a coordenação da PROPEX, a fim de viabilizar debate junto às estâncias competentes com a finalidade de elaborar e propor ao CONSUN uma proposta de política institucional para pesquisa e pós-graduação na UNIR.

Osmar Siena
Vice-Presidente